



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002660-98.2022.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS, são apelados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.482

Apelação nº 1002660-98.2022.8.26.0156

Apelante: Rosilene Aparecida dos Santos

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran, 1º Tabelião de Notas e Protesto de Pindamonhangaba e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro

Juiz Prolator: Lucas Campos de Souza

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Irregularidade formal do recurso de apelação. Ataque aos fundamentos da sentença não configurado. Ausência de impugnação específica. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Rosilene Aparecida dos Santos* em face da r. sentença proferida a fls. 125/130 dos autos da ação de procedimento comum ajuizada em face do *Departamento Estadual de Trânsito – Detran, 1º Tabelião de Notas e Protesto de Pindamonhangaba e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A*, proferida nos seguintes termos:

(...)

Denota-se, portanto, que não há é necessário o reconhecimento de firma da assinatura do comprador antes do envio das informações relativas à compra e venda/transferência de veículo, mas apenas a do vendedor, o que foi feito.

Assim, não há que se falar em conduta ilícita geradora de dano moral praticada pelo requerido LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO, Tabelião Delegado do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pindamonhangaba/SP.

Ademais, conforme bem apontado pelo réu DETRAN, sua atuação restringe-se à análise de aspectos formais dos negócios jurídicos que são registrados, nos termos da legislação vigente, não possuindo competência para reconhecer ou declarar a nulidade das transações.

Por tal razão, considerando que a Administração Pública se pauta pela estrita legalidade e não concorreu para a alegada fraude, não pode ser responsabilizada pelos danos experimentados pela autora.

Por fim, destaco que a autora não demonstrou a existência de qualquer financiamento bancário fraudulento em seu nome junto à ré AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, não se desincumbindo de seu ônus probatório, a teor do art. 373, I do CPC.

No caso, não há como se exigir prova negativa da ré (de que não existe contrato em nome da autora), a qual esclareceu que o veículo objeto da ação foi de fato financiado, porém, em nome do proprietário e “vendedor” Benedito Cosme Ramos de Oliveira.

Portanto, com relação aos réus, não se verifica situação jurídica capaz de macular a honra e a imagem da parte autora ou quaisquer de seus atributos pessoais e, assim, não há que se falar em indenização por danos morais.

Não se olvida que, na hipótese de comprovada fraude na comunicação da venda, a autora pode vir a obter a declaração judicial de nulidade do negócio e a anulação das multas.

Todavia, se assim a parte desejar, o pedido de desfazimento do negócio deve ser formulado em face de quem a ele deu causa, bem como os pedidos de anulações de infrações devem ser formuladas em face dos autuadores, pela via apropriada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 § 2º do CPC. A condenação nas verbas de sucumbência fica com a exigibilidade suspensa, frente a gratuidade de justiça concedida, na forma do art. 98 § 3º do CPC.

Em suas razões recursais de fls. 125/130, a autora alega, em síntese, que não nunca adquiriu nenhum veículo automotor, mas, apesar disso, passou a receber multas referentes a infrações de trânsito praticadas na condução do veículo de placa DFO-4749. Ao procurar o Detran-SP, soube que o referido veículo foi registrado em seu

nome mediante comunicação de venda de veículo remetida pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Pindamonhangaba, o qual não reconhece. Alega que o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Pindamonhangaba deve figurar no polo passivo, pois foi o responsável pela comunicação de venda do veículo sem a presença do comprador; que o Detran-SP deve figurar no polo passivo, pois foi o responsável por efetuar a transferência do veículo para o nome da autora mediante apresentação de documento que não contava com sua assinatura; que a empresa Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A deve figurar no polo passivo, pois, realizou financiamento do veículo em seu nome, sem o seu consentimento; que o atual possuidor do veículo, pessoa desconhecida, deve ser responsabilizado criminalmente por estelionato, afirmando que há necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, visto que o suposto estelionatário está praticando diversas infrações de trânsito nas cidades vizinhas, as quais lhe vêm sendo direcionadas. Requer a reforma da r. sentença, *“determinando-se pela nulidade da sentença proferida em 1ª instância, haja vista a falta de fundamentação do r. decidere, assim como a violação do duplo grau de jurisdição, prosseguindo-se para a análise do mérito, uma vez que presente a possibilidade jurídica do pedido”*.

Contrarrazões do Departamento Estadual de Trânsito – Detran a fls. 143/151, via das quais alega, preliminarmente, que o recurso de apelação não deve ser conhecido, por violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugna pela manutenção da improcedência da ação, ao fundamento de que não tem responsabilidade sobre a comunicação de venda do veículo de que tratam os autos, e que direcionou as infrações de trânsito para a autora de forma regular. Alega

que não há conferência da assinatura do comprador na comunicação de venda de veículos, pois no referido documento só há espaço para aposição da assinatura do vendedor. Alega que não foi comprovada a existência de nexo causal entre os danos que a autora alega ter sofrido, e a conduta do Detran-SP.

Contrarrazões do 1º Tabela de Notas e Protesto de Pindamonhangaba a fls. 153/156, via das quais alega, em síntese, que, ao comunicar a venda do veículo de que tratam os autos, agiu nos termos do Decreto Estadual nº 60.489/2014, pugnando pela manutenção da sentença de improcedência.

Contrarrazões da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A a fls. 157/167, via das quais alega, em síntese, que a autora não demonstrou a existência de financiamento bancário fraudulento em seu nome, e que consta em seus sistemas que o veículo de que tratam os autos foi financiado por Benedito Cosme Ramos Oliveira, que, tendo liquidado o contrato e efetuado o levantamento do gravame, comunicou a venda do bem para a parte autora ao Detran-SP, embora o bem permaneça registrado em nome de Benedito. Alega que não há dano moral caracterizado. Pugna pela manutenção da sentença de improcedência.

Manifestação da apelada Aymoré a fls. 172/172, apresentando alegações finais e manifestando sua oposição ao julgamento virtual.

FUNDAMENTOS E VOTO.

O recurso de apelação não deve ser conhecido.

Nos termos do art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, ao apelante cabe expor em seu recurso as razões do pedido de

reforma ou de decretação de nulidade do decisório monocrático, indicando as razões do inconformismo e os motivos pelos quais merecem correção pelo órgão superior, delimitando, inclusive, a matéria a ser apreciada pelo Tribunal (*tantum devolutum quantum apelatum*).

A r. sentença de fls. 115/122 considerou que não há fundamento legal para expedição de mandado de busca e apreensão, que a parte autora não comprovou que houve a contratação de financiamento veicular em seu nome de forma fraudulenta junto à corré Aymoré, e que o procedimento adotado pelo Detran-SP e pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Pindamonhangaba esteve de acordo com o que determina o Decreto Estadual nº 60.489/2014, que estabelece a forma de prestação de informações pelos notários sobre as transações com veículos automotores terrestres. Assim, e à míngua de provas da existência de nexos causal entre os danos que a parte autora alega ter sofrido e a conduta adotada pelos réus, julgou improcedente o pedido de condenação destes no pagamento de indenização por dano moral.

Por outro lado, as razões expostas no recurso de apelação, que representam mera reprodução da petição inicial, não impugnam os fundamentos trazidos na r. sentença de improcedência, eis que se limitaram a justificar, de forma genérica, a presença dos réus no polo passivo da ação, requerendo a anulação da sentença por violação ao duplo grau de jurisdição. Vale anotar que o recurso não traz nenhuma consideração sobre o fundamento legal adotado na r. sentença de improcedência (Decreto Estadual nº 60.489/2014) ou mesmo sobre a alegação da corré Aymoré de que não realizou nenhum financiamento em nome da autora. Diante de tal cenário, tem-se que as alegações trazidas no apelo não atacam os fundamentos da r. sentença prolatada

pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Conclui-se que o recurso não reúne condições de admissibilidade, posto que não atende aos requisitos previstos no art. 1.010, III, do CPC. De rigor, pois, o seu não conhecimento.

Nesse sentido, confira-se a lição de Araken de Assis:

Manifestando inconformismo com ato decisório, todo recurso exige fundamentação. Entende-se por tal as razões através das quais o recorrente pretende convencer o órgão ad quem do desacerto do órgão a quo.

(...)

No caso em que o texto legal não se ocupou do requisito, como acontece nos embargos infringentes (art. 131), também se mostra imprescindível a motivação.

(...)

O conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório, e não simplesmente aludir a peças anteriores.

(Araken de Assis, *Manual dos Recursos*, 5ª edição atualizada, Editora RT, pp. 220/221)

Ainda, do C. STJ e deste E. TJSP (g.n.):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015.

2. Incabível a majoração de honorários (art. 85, § 11, do CPC/15), pois a instância especial foi inaugurada, com o apelo nobre, ainda na vigência do CPC/73.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 943.334/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA.

1. Ação de reintegração de posse.

2. A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal do recurso cabível, afasta a dúvida objetiva e constitui manifesto erro grosseiro, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RO nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.678.511/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL JULGADA IMPROCEDENTE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – OCORRÊNCIA – apelante que se limitou a apresentar razões estereotipadas, de caráter absolutamente genérico, utilizadas sem qualquer alteração em inúmeras outras ações – ausência de combate específico aos motivos constantes da sentença que levaram à improcedência da ação – argumentação desenvolvida pelo apelante que não se contrapõe concretamente ao decidido – não observância do disposto no art. 1010, III do CPC – violação da dialeticidade recursal que se patenteou – apelo que não comporta conhecimento, por inepto. Resultado: recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1000089-23.2020.8.26.0481; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/06/2023; Data de Registro: 09/06/2023)

APELAÇÃO. Ação Revisional de Contrato Bancário. Sentença de improcedência liminar (CPC, art. 332). Insurgência do Autor. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas tendentes à procedência dos pedidos. Inobservância dos motivos adotados pelo d. magistrado de piso e, portanto, do

princípio da dialeticidade recursal. Descumprimento do disposto no art. 1.010, III, do CPC/15. Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva. Sentença mantida. Condenação do Autor ao pagamento das custas e despesas processuais além de honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007498-14.2022.8.26.0438; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023)

VOTO Nº 37514 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Repetição dos termos deduzidos na petição que ensejou a decisão agravada, na mesma ordem, com as mesmas palavras e com os mesmos destaques. Falta de impugnação específica. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 1.016, inc. II e III, do CPC. Precedentes do C. STJ. Recurso não conhecido.

(TJSP;

Agravo de Instrumento 2269810-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - AUTOR - APELO - NÃO ENFRENTAMENTO DA DECISÃO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART. 1.010, III, DO CPC - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007608-04.2022.8.26.0344; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023)

Na medida em que o apelo é, por natureza, a ferramenta processual destinada à reforma da sentença, deve a parte apelante, à essência, atacá-la, o que não ocorreu na hipótese, caracterizando-se clara inobservância ao princípio da dialeticidade.

À vista do analisado, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação da autora, por violação ao princípio da dialeticidade.

Majoram-se os honorários fixados na sentença apelada para 12% do valor atualizado da causa, anotada a gratuidade judiciária concedida a fls. 91.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS n. 18.205/SP, Eminentemente Ministro Felix Fischer, DJ 08/05/2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da C. 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução n. 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora